

VOTO COMPLEMENTAR

Na sessão de 6 de setembro de 2017, proferi voto complementar no presente processo, reafirmando a tese de que o teto remuneratório deveria incidir sobre o somatório dos rendimentos e não de forma individualizada quando se tratar de acumulação lícita de remuneração com proventos ou de proventos com proventos, incidindo de forma individualizada em relação a cada um dos vínculos somente nos casos em que o servidor estiver em atividade.

2. Naquela ocasião, louvando os judiciosos fundamentos apresentados pelo revisor Ministro Marcos Bemquerer Costa, divergi de Sua Excelência, por força do disposto no § 11 do art. 40 da CF/1988 e por não estar convencido de que a acumulação de proventos ou de proventos com vencimentos tenha sido efetivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 602.043 e 612.975, ao menos sob o enfoque que esta Corte de Contas vem dando à matéria.

3. De lá para cá, houve a publicação dos acórdãos proferidos nos referidos processos julgados em repercussão geral, possibilitando a ampla análise do que restou decidido pela Suprema Corte e, assim, uma nova reflexão da matéria por parte deste Plenário à luz dos fundamentos lá expendidos.

4. Procedi à leitura do inteiro teor dos acórdãos proferidos nos REs 602.043 e 612.975 e continuo não convencido de que a questão relativa à aplicação do teto envolvendo a percepção de proventos tenha sido efetivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, ao menos sob o enfoque que esta Corte de Contas vem dando à matéria.

5. Nada obstante isso, não há como negar que o Plenário da Suprema Corte, por ampla maioria, efetivamente decidiu pela aplicação do teto remuneratório de forma isolada na hipótese de acumulação legítima de vencimentos com proventos.

6. O julgamento proferido em ambos os processos ainda não é definitivo, uma vez que foram opostos embargos declaratórios pelas fazendas estaduais prejudicadas, podendo haver, até mesmo, a alteração da orientação firmada pela Suprema Corte nas referidas deliberações, o que ensejaria a alteração das respostas a serem dadas à presente consulta. Contudo, não há prazo para que os embargos declaratórios opostos sejam apreciados.

7. Nesse sentido, com vistas a conferir maior racionalidade ao sistema jurídico e tendo em vista, ainda, o princípio da segurança jurídica, não vejo como este Tribunal possa deixar de cumprir a orientação do Supremo Tribunal Federal em questão relacionada à interpretação de normas constitucionais.

Ante o exposto, ACOMPANHO a proposta de voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator